GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 94/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0046265/2025-11

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: EDIVALDO PERES DA SILVA				CPF/CNPJ: 003.044.476-41
Endereço: Av. Municipal, nº 193				Bairro: Centro
Município: Coromandel	UF: MG			CEP: 38.550-000
Telefone: (34) 99120-2196/(34)99670-1943	E-mail: rodrigorbq100@gmail.com			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome:				CPF/CNPJ:
Endereço:				Bairro:
Município:	UF:			CEP:
Telefone:	E-mail:			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Pilar				Área Total (ha): 27,7586
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 107.032				Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3148004-5403.98A3.B602.4A84.A92A.3FFB.25DD.C18D				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção	Quantidade			Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1400			ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2536			ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	179			un
	17,6852			ha
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*

				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,1400	ha	23k	303.079	7.975.796
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2536	ha	23k	303.071	7.975.761
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	179	un	23k	302.720	7.975.606
	17,6852	ha			

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Agricultura		17,6852
Infraestrutura		0,3936

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Antropizado		17,6852
Cerrado			0,3936

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	111,78	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 14/11/2025

Data da vistoria: 29/04/2026

Data de solicitação de informações complementares: 13/05/2026 (ofício nº 74/2026 - documento nº 139625659)

Data do recebimento de informações complementares: 11/06/2026

Data de solicitação de informações complementares: 02/07/2026 (ofício nº 115/2026)

Data do recebimento de informações complementares: 27/07/2026

Data de solicitação de informações complementares: 30/07/2026 (oficio nº 141/2026 - documento nº 145671965)

Data do recebimento de informações complementares: 10/09/2026 e 15/09/2026

Data de emissão do parecer técnico: 16/09/2026

2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a regularização da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,1400 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2536 ha (sendo que 0,0028 ha é nova intervenção para implantação de casa de bomba e tubulação) para regularização de infraestruturas de acumulação de água para irrigação (barramento) e corte ou aproveitamento de 179 árvores isoladas nativas vivas em 17,6852 ha para implantação de agricultura, objeto do Auto de Infração nº 724384/2026, com produção de 111,78 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com último requerimento apresentado (documento nº 148892220).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel Fazenda Pilar, no município de Patos de Minas/MG, matrícula 107.032 (documento nº 127361576) com área total matriculada de 27,7586 hectares e pertence ao Sr. Edivaldo Peres da Silva.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3148004-5403.98A3.B602.4A84.A92A.3FFB.25DD.C18D (documento nº 127361491)

- Área total: 29,9895 ha

- Área de reserva legal: 0,7383 ha

- Área de preservação permanente: 1,8978 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 28,7877 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 0,7383 ha

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3148004-5403.98A3.B602.4A84.A92A.3FFB.25DD.C18D (documento nº 127361491)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, não possuindo o mínimo de área exigida pelas normas legais vigentes. Entretanto, devido ao tipo de atividade a ser implantada, a intervenção é permitida pelas mesmas. Esse assunto será melhor discutido no item 5 - Análise técnica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,1400 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2536 ha (sendo que 0,0028 ha é nova intervenção para implantação de casa de bomba e tubulação) para regularização de infraestruturas de acumulação de água para irrigação (barramento) e corte ou aproveitamento de 179 árvores isoladas nativas vivas em 17,6852 ha para implantação de agricultura, objeto do Auto de Infração nº 724384/2026, com produção de 111,78 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com último requerimento apresentado (documento nº 148892220).

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401366744586, no valor de R$ 851,77, pago em 05/11/2025 (intervenção em APP sem supressão em 0,2536 ha) - (documentos nº 127361655 e 127361656);

2 - DAE nº 1401366741285, no valor de R$ 691,38, pago em 05/11/2025 (intervenção em APP com supressão em 0,14 ha) - (documentos nº 127361665 e 127361669)

3 - DAE nº 1401366737245, no valor de R$ 785,40, pago em 05/11/2025 (corte de 179 árvores isoladas nativas vivas em 17,6852 ha) - (documentos nº 127361657 e 127361660).

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901366737847, no valor de R$ 1.386,07, pago em 05/11/2025 (Volumetria: 89,5 m³ de lenha de floresta nativa - corte de árvores nativas) - documentos nº 127361674 e 127361726 - taxa florestal em dobro devido à intervenção ilegal, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

2 - DAE nº 2901366741623, no valor de R$ 98,03, pago em 05/11/2025 (Volumetria: 6,33m³ de lenha de floresta nativa - Intervenção em APP) - (documentos nº 127361729 e 127361733) - taxa florestal em dobro devido intervenção ilegal, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968.;

3 - DAE nº 2901385838742, no valor de R$ 258,58, pago em 09/09/2026 (taxa florestal complementar de 15,95m³ de lenha referente à diferença da volumetria do Inventário Florestal que foi de 22,28m³ de lenha para a APP de 0,14 ha) - (documentos nº 148892223 e 148892230).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23139959 (ASV) e 23139960 (CAI) - documentos nº 127361736 e 127361742.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existem.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo; G-05-02-0 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura.

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental (documento nº 127361515).

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria remota no dia 29/04/2026 no empreendimento Fazenda Pilar, em Patos de Minas, tendo como prerrogativa legal a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo."

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: levemente ondulado

- Solo: latossolo vermelho distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio Paranaíba - UEG 6 - Afluentes do Rio Paranaíba. Possui 1,8978 ha de APP de curso hídrico.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, sem relato de fitofisionomia, conforme IDE SISEMA

- Fauna: foram apresentados estudos secundários da região no documento "ESTUDO TÉCNICO DE INEXISTÊNCIA TÉCNICA" (documento nº 127361509).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento "ESTUDO TÉCNICO DE INEXISTÊNCIA TÉCNICA" (documento nº 127361509), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249/D, ART nº MG20254392332 (documento nº 127361495).

De acordo com esse documento: *"Esse Projeto de Ambiental visa, comprovar a inexistência técnica locacional em áreas de Apps referente a intervenções que foram feitas no barramento com 0,14,96 ha com intervenção em áreas de apps sem supressão de vegetação nativa e 0,03,98 ha com intervenção em app com supressão de vegetação nativa, totalizando 0,14,96 ha , sendo 0,00,28 ha de área requerida para a instalação de casa de bomba e tubulação para fins de irrigação que será implantada em um futuro próximo, quando for emitida a autorização, com irrigação de uma área em torno de 3,00,00 ha, sendo 0,14,68 ha referente a ampliação do barramento com intervenção em Apss sem supressão, totalizando 0,14,96 ha e 0,03,98 ha referente a intervenção corretiva referente a crista do barramento, com intervenção em APP com supressão de vegetação nativa."*

Como se trata de regularização de um barramento já consolidado, ou seja, devido à rigidez locacional, é a melhor, se não única, alternativa técnica e locacional, ambientalmente mais viável para manutenção dessa infraestrutura.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,14 ha e Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2536 ha (sendo que 0,0028 ha é nova intervenção para implantação de casa de bomba e tubulação) para regularização de infraestruturas de acumulação de água para irrigação (barramento) e corte ou aproveitamento de 179 árvores isoladas nativas vivas em 17,6852 ha para implantação de agricultura, objeto do Auto de Infração nº 724384/2026, com produção de 111,78 m³ de lenha de floresta nativa, de acordo com último requerimento apresentado (documento nº 148892220).

Carece informar que se trata de um processo de Auto denúncia no qual o proprietário busca a regularização das intervenções ilegais realizadas após 22/07/2008.

Ao analisar o processo em tela e o perímetro do empreendimento por meio das imagens satélite do *Google Earth Pro* e do site da Polícia Federal (*https://plataforma.redemaisbr.com.br/imagens/index.html#/mapa*), observou-se que as árvores isoladas solicitadas nesse processo foram suprimidas entre dezembro de 2019 e dezembro de 2020.

Conforme informado no processo, foram suprimidas 179 árvores isoladas nativas vivas em 17,6852 ha de área comum, de acordo com o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 127361643) - do corte de árvores isoladas elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249/D, ART nº MG20254392332 (documento nº 127361493), com uma volumetria estimada em 89,5 m³ de lenha de floresta nativa.

Já a intervenção na APP para ampliação do barramento (que existia em outubro de 2007 mas com dimensões de aproximadamente 500 m²) ocorreu a partir de 2010, tomando dimensões de 0,26 ha.

A intervenção ilegal em APP para ampliação do barramento foi de 0,40 hectares (sendo aproximadamente 0,1 ha de intervenção com supressão de vegetação nativa), contando com a crista e as áreas de acesso e de manobra para ampliação do mesmo. Ocorreu também intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa do curso hídrico que deu origem ao barramento, sendo de 0,57 ha. A somatória das áreas de intervenção em APP foram de 0,97 hectares (arredonda para 1,0 ha), sendo 0,1 ha com supressão de vegetação nativa.

De acordo com o PIA das intervenções em APP (documento nº 127361647), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo de Sousa Júnior, CREA MG nº 101990/D MG, ART nº MG20254365688, a estimativa da volumetria resultante da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é de 6,33m³ de lenha de floresta nativa.

A volumetria estimada no processo em tela foi de 95,83 m³ de lenha de floresta nativa para todas as intervenções que resultaram em material lenhoso, sendo 89,5 m³ de lenha de floresta nativa resultante das árvores isoladas nativas vivas e 6,33 m³ de lenha de floresta nativa resultante da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa.

Portanto, diante das intervenções ilegais realizadas e ainda não autuadas, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 527238/2026 (documento nº 138629606) e seu respectivo Auto de Infração nº 724384/2026 (documento nº 138629419), enquadrando as mesmas em 3 Códigos do Anexo III do Decreto Estadual nº 47.838/2020: Código 301, alíneas a e b, Código 302 e Código 304.

Passando a se tornar um processo de DAIA corretivo, deverão ser cumpridos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 para regularização das intervenções:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para tanto, conforme já mencionado, já havia sido apresentado o PIA (documento nº 127361643) do corte de árvores isoladas elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249/D, ART nº MG20254392332 (documento nº 127361493), com uma volumetria estimada em 89,5 m³ de lenha de floresta nativa e também o PIA das intervenções em APP (documento nº 127361647), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo de Sousa Júnior, CREA MG nº 101990/D MG, ART nº MG20254365688 (documento nº 127361493), com uma estimativa da volumetria de 6,33m³ de lenha de floresta nativa.

Entretanto, após a lavratura do Auto de Infração nº 724384/2026, foi apresentado o PIA complementar (documento nº 148892217) com Inventario florestal quantitativo e qualitativo, também elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo de Sousa Júnior, CREA MG nº 101990/D MG, ART nº MG20254365688 (documento nº 127361493).

De acordo com esse novo PIA: *"É intenção do requerente regularizar a intervenção com supressão de vegetação nativa em 0,1400 ha em área de preservação permanente e 00,2536 ha sem supressão de vegetação nativa também em área de preservação permanente. Ressalta-se que esta solicitação decorre de auto denúncia voluntária, demonstrando o compromisso do empreendedor com a legalidade e a responsabilidade ambiental. O reconhecimento da intervenção e a busca pela regularização visam garantir a continuidade das atividades do empreendimento em conformidade com as normas ambientais aplicáveis."*

Convém aqui explicar, com maiores detalhes, que as intervenções em APP foram bem delimitadas na tabela apresentada no PIA complementar (documento nº 148892217), com todas as intervenções em APP e a finalidade de cada uma delas:

Categoria	Tipo de intervenção	Área (ha)
AIA Corretiva – APP	Com supressão	**0,0398**
AIA Corretiva – APP	Sem supressão	0,1468
AIA Requerida – APP	Sem supressão – Casa de bomba e tubulação	0,0028
AIA do vizinho – Corretiva APP	Com supressão	**0,1002**
AIA do vizinho – Corretiva APP	Sem supressão	0,104
TOTAL COM SUPRESSÃO		**0,1400**
TOTAL SEM SUPRESSÃO		**0,2536**
TOTAL GERAL		**0,3936**

Observa-se que a área total das intervenções em APP é de 0,3936 ha sendo:

*** Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é de 0,14 ha:** na qual será regularizado o barramento, sendo que 0,0398 ha é APP do Sr. Edivaldo e 0,1002 ha é APP dos confrontantes, Sr. Walison Caixeta Silva e Robson Caixeta Silva.

*** Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa é de 0,2536 ha:** sendo 0,1468 ha do lado do Sr. Edivaldo e 0,104 ha do lado dos confrontantes, sendo que deste valor, **0,0028 ha é nova intervenção em APP sem supressão** de cobertura vegetal nativa para implantação de casa de bomba e tubulação, do lado do empreendimento do Sr. Edivaldo.

Como o barramento ocupa parte no empreendimento dos confrontantes, Sr. Walison Caixeta Silva e Robson Caixeta Silva, os mesmos assinaram a carta de anuência, concordando com a intervenção (documento nº 148892231).

Insta aqui salientar que o barramento já instalado (infraestrutura de acumulação e condução de água para irrigação) e a casa de bomba e tubulação a serem instaladas (infraestrutura de captação e condução de água), são atividades caracterizadas como sendo de interesse social e esta última também como sendo atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme definições dadas pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

*e) a implantação de **instalações necessárias à captação e condução de água** e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;*

(...)

*g) a implantação da **infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação** e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;*

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

*b) a implantação de **instalações necessárias à captação e condução de água** e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;" (grifo nosso)*

Adicionalmente a essa informação, ao analisar o CAR de ambos empreendimentos, verificou-se que nenhum deles possui o mínimo de área de reserva legal, mas não existe cômputo de APP em seus quantitativos e muito menos na área solicitada para regularização das intervenções. Entretanto, embora não possuam o mínimo de área de reserva legal, o que seria vedado o uso alternativo do solo, conforme artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o mesmo artigo remete à ressalva trazida pelo artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, devido à intervenção ser em APP para implantação de atividade de interesse social e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)"

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Portanto, a intervenção em APP é permitida devido se tratar de uma atividade de interesse social e atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, mesmo que não haja o mínimo de área de reserva legal.

Esclarecidos os fatos e retornando ao PIA complementar (documento nº 148892217), tem-se as seguintes informações:

"Para a área de mata ciliar foram mensurados 02 talhões, os mesmos com 100 m² cada, e tiveram 10m de largura por 10m de comprimento, sendo estas aceradas por picadas de aproximadamente 1m a 2m em todos os lados."

"Optou-se pela realização de inventário florestal do tipo censo (100%), cuja principal característica consiste na mensuração de todos os indivíduos presentes na área de estudo, em oposição às metodologias baseadas em amostragem."

"No caso específico da área em questão, a adoção dessa abordagem justifica-se por tratar-se de um inventário florestal testemunho, realizado em uma região desprovida de vegetação nativa representativa, onde se optou por amostrar as áreas contíguas a área ser regularizada. Diante dessa condição, metodologias amostrais convencionais não se mostrariam adequadas, sendo o censo a alternativa mais eficaz para assegurar a precisão e a completude dos dados obtidos.

Após o levantamento florestal dos talhões e a realização dos respectivos cálculos de volume, os resultados foram extrapolados para a totalidade da área a ser regularizada."

"Conforme inventário 100% o resultado da amostragem apurou um volume de 159,10 m³ de lenha/ha, conforme pode ser observado no item 5.2.2.6.

ESTRAPOLANDO o resultado desse trabalho para a área a ser regularizada de 0,1400 ha temos o seguinte resultado:

0,1400 ha x 159,10 m³ de lenha/ha = 22,28 m³ de lenha

Conforme já mencionado, a área de 0,2536 hectares refere-se a uma intervenção corretiva, sem ocorrência de supressão de vegetação nativa. Por essa razão, não há geração de material lenhoso."

No censo foram encontrados 10 indivíduos de Angá (*Sclerolobium paniculatum*) e 2 de Mutamba (*Guazuma ulmifolia*), nenhum deles protegidos ou ameaçados de corte. Portanto, foi cumprido o inciso I do artigo 12 do Decreto estadual nº 47.749/2019. Em relação ao inciso II: "*II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;*", a intervenção ocorreu em área de preservação permanente, o que, nesse caso, é permitido por se tratar de implantação de atividade de interesse social e de atividade eventual ou de baixo impacto ambiental, conforme já discutido anteriormente. Portanto, não existe restrição legal para a intervenção em APP, cumprindo-se assim, o inciso II do artigo 12 do Decreto supra.

Em relação à regularização do corte de 179 árvores isoladas nativas vivas em 17,6852 hectares, durante análise das imagens satélite retroativas, observa-se que as mesmas encontravam-se em área rural antropizada consolidada, ou seja, anteriormente à 22/07/2008, conforme definições dadas pelo artigo 2º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, enquadrando-se na definição de árvores isoladas nativas:

"Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

III – área rural consolidada: a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividade agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Portanto, para essa intervenção também não existe restrição legal, sendo passível de aprovação sua regularização, cumprindo-se o inciso II supra.

Já em relação ao inciso IV do mesmo artigo 12, no que concerne à taxa florestal, foi quitado o DAE nº 2901366737847, no valor de R$ 1.386,07, pago em 05/11/2025 sobre a volumetria de 89,5 m³ de lenha de floresta nativa pelo corte de 179 árvores isoladas nativas vivas, taxa florestal em dobro devido intervenção ilegal, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968. Além disso, também foi quitado o DAE nº 2901366741623, no valor de R$ 98,03, pago em 05/11/2025 sobre a volumetria de 6,33m³ de lenha de floresta nativa pela Intervenção em 0,14 ha de APP e o DAE nº 2901385838742, no valor de R$ 258,58, pago em 09/09/2026, taxa complementar de 15,95m³ de lenha referente à diferença da volumetria do Inventário Florestal que foi de 22,28m³, ambas em dobro devido intervenção ilegal.

No que diz respeito à reposição florestal, foi quitado o DAE nº 1500616566857, emitido via CAP, no valor de R$ 4.161,35, pago em 10/06/2026, referente à volumetria de 95,83 m³ de lenha nativa, vinculada ao Auto de Infração nº 724384/2026. Portanto, cumpriu-se o que diz respeito ao inciso IV do artigo 12 do Decreto supra.

Em relação ao artigo 13, foi apresentado o pagamento referente a primeira de 60 parcelas da multa referente ao Auto de Infração nº 724384/2026 (documentos nº 145340615 e 145340620), cumprindo a prerrogativa desse artigo.

E, finalmente, em relação ao artigo 14, estão anexados ao processo em tela, o Auto de Infração nº 724384/2026 (documento nº 138629419) e o respectivo Auto de Fiscalização nº 527238/2026 (documento nº 138629606), cumprindo também o que preconiza esse artigo.

Embora a intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social seja passível de aprovação, é obrigatória a compensação ambiental, conforme artigos 75, 76 e 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 127361637) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Braz de Queiroz, CREA MG nº 126249/D, ART nº MG20254392332 (documento nº 127361493).

De acordo com esse documento: *"Propõe-se, então, a regeneração de todas as áreas de APPs que se encontram sem a faixa devida de preservação, e para um barramento construído consolidado que houve ampliação sem a devida autorização perante ao órgão ambiental competente em app's, onde está sendo proposto a regeneração da faixa total, sendo implantado o plantio de mudas nativas, em faixa de preservação de 30 metros, para o seu enriquecimento e ganho ambiental em conformidade com o Código Florestal Vigente (Lei 20.922)."*

"Será regenerada em uma área de 1,2230 ha, com o plantio de 1.359 espécies nativas, a fim de regenerar os locais conforme legislação ambiental vigente."

"Para este projeto de recomposição, será utilizada técnica de enriquecimento, onde serão recompostas áreas com ausência de vegetação nativa em áreas de preservação permanente e área degradada contidas no empreendimento."

Para tanto, foi apresentada uma lista de espécies pioneiras, primárias e clímax de acordo com a fisionomia das áreas reflorestadas. *"As áreas destinadas ao plantio de mudas são involucras por formação florestal arbórea facilitando a dispersão de espécies."*

"Juntamente ao plantio de espécies arbóreas será realizado também a inserção de outras formas arbustivas, herbáceas e gramíneas, favorecendo a nutrição do solo."

Carece aqui informar que parte da área de APP autuada por meio do Auto de Infração nº 724384/2026 será recuperada por meio desse PRADA, não sendo dado uso alternativo do solo e, portanto, não foi objeto de regularização da intervenção.

Foi também apresentado o Projeto de Implantação com o controle de formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, coveamento e adubação, plantio, ações técnicas de plantio, retirada dos fatores de degradação, manejo seletivo ou desbaste de competidores, revegetação da área, coroamento, tratos culturais, replantio, práticas conservacionistas de conservação de recursos edáficos e hídricos, práticas conservacionistas de conservação de atração a fauna dispersora, irrigação e cronograma de execução com previsão de 06 anos. A comprovação da execução do PRADA será colocado como condicionante sob pena de sanções administrativas.

Assim, diante da análise documental, com base na vistoria remota e na legislação ambiental vigente, opino pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de regularização da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,1400 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2536 ha e corte ou aproveitamento de 179 árvores isoladas nativas vivas em 17,6852 ha para implantação de agricultura e infraestruturas (barramento), objeto do Auto de Infração nº 724384/2026, localizada na propriedade Fazenda Pilar, em Patos de Minas/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0046265/2025-11

Ref.: Intervenção em APP e Corte de Árvores Isoladas

I. Relatório:

1 - Dispõe o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **EDIVALDO PERES DA SILVA**, consistindo em INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,1400 ha**, INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,2536 ha** e CORTE OU APROVEITAMENTO DE **179** ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS no imóvel rural denominado "Fazenda Pilar", localizado no município de Patos de Minas, matrícula nº 107.032, informações estas confirmadas pela gestora do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 27,7586 ha, RESERVA LEGAL equivalente a **0,7383 ha**, declarada no CAR, encontra-se em bom estado de conservação, entretanto, como o CAR não foi aprovado pela gestora do processo pois não possui quantidade de acordo com o mínimo legal de 20%, importante ressaltar que não há necessidade de composição de reserva legal para a modalidade da intervenção requerida com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ***ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013****;*

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ***ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013****;*

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ***ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013****;" (grifo não oficial)*

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio." (grifo não oficial)

3 - Conforme Parecer Técnico, o requerimento decorre da necessidade de regularização de uma intervenção ambiental ocorrida anteriormente sem autorização em área de preservação permanente para implantação de infraestrutura para captação e condução de água (casa de bomba e tubulação), bem como a supressão de árvores isoladas visando a atividade de agricultura. Estas atividades, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, são consideradas **não passíveis** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo órgão ambiental competente, sendo apresentado um Certificado de Outorga e uma Certidão de Dispensa, cópias anexas ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social* e *atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.*

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006**, **Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

DO CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS

9 - Foi solicitado também o **corte e/ou aproveitamento de 179 (cento e setenta e nove) árvores isoladas**, conforme requerimento e confirmado no Parecer Técnico. Do ponto de vista legal é passível de autorização, devendo ser preservados os indivíduos protegidos por lei, em conformidade com o disposto no **art. 2º, inciso IV** e enquadrando-se em uma das intervenções possíveis do **art. 3º, inciso VI**, ambos do **Decreto Estadual nº 47.749/2019**. Importante salientar que o requerente deve cumprir a exigência prevista no **art. 2º, inciso III, §1º e §5º** da **Lei Estadual 20.308/2012**.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme já mencionado acima, dentre os indivíduos nativos vivos solicitados para corte, aqueles por ventura existentes no local que possuem proteção especial prevista em lei só poderão ser suprimidos se atendidos os requisitos constantes do **art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1400 ha, INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,2536 ha e CORTE OU APROVEITAMENTO DE 179 ÁRVORES NATIVAS VIVAS ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.*

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de regularização da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,1400 ha, Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 0,2536 ha e corte ou aproveitamento de 179 árvores isoladas nativas vivas em 17,6852 ha para implantação de agricultura e infraestruturas (barramento), objeto do Auto de Infração nº 724384/2026, localizada na propriedade Fazenda Pilar, em Patos de Minas/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 1,2230 ha, tendo como coordenadas de referência 303.152 x; 7.975.551 y e 303.054 x; 7.975.711 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade enriquecimento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: NÃO SE APLICA AO CASO

Detalhar as condicionantes estabelecidas no documento autorizativo anterior e concluir, de forma objetiva, sobre o cumprimento ou não do que foi firmado. Ressalta-se a necessidade de autuação para os casos de não cumprimento (anexar cópia do AI no processo).

É importante esclarecer que essa análise se destina a documentos autorizativos anteriores para o mesmo imóvel rural, não incluindo relatórios de cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - DAE nº 1500616566857, emitido via CAP, no valor de R$ 4.161,35, pago em 10/06/2026, referente à volumetria de 95,83 m³ de lenha nativa, vinculada ao Auto de Infração nº 724384/2026 (documentos nº 141863609 e 141863612).

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 16/09/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, **Coordenadora**, em 24/09/2026, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149102375** e o código CRC **9CA26C70**.